

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2007**

*Dispõe sobre a produção, programação, provimento, empacotamento e distribuição de comunicação social eletrônica e dá outras providências.*

Autor: Dep. PAULO BORNHAUSEN  
Relator: Dep. VITAL DO RÊGO FILHO

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

#### **Dê-se ao Art. 20, a seguinte redação:**

Art. 20. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e as empresas empacotadoras não poderão, direta ou indiretamente, inserir publicidade nos canais de programação de conteúdo audiovisual, bem como não poderão associar qualquer tipo de publicidade ao conteúdo audiovisual eletrônico adquirido, sem a prévia e expressa autorização da empresa titular do conteúdo.

Parágrafo único. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais de programação mencionados neste capítulo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos respectivos programas.

#### **JUSTIFICATIVA**

A inserção de publicidade nos canais é uma forma importante de rentabilizar o produto e torná-lo mais atrativo financeiramente ao usuário final. Em um mercado como o audiovisual, que possui diversos agentes que permeiam a cadeia de valor (como produtores, programadores, empacotadores e distribuidores), quanto mais restritiva forem as formas alternativas de se rentabilizar a oferta de serviços, maior será o impacto final ao usuário, já que toda a cadeia seria remunerada apenas pelo valor da assinatura. Entendendo como fundamental a possibilidade do produtor se resguardar de publicidades que vão de encontro ao conteúdo produzido, é importante que seja dado ao mercado a possibilidade de encontrar meios de rentabilizar a cadeia, como atrelar publicidade ao conteúdo adquirido. Assim, defende-se a adequação do artigo conforme proposto.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2009.

Deputado